



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MU.
DE AMAMBAI - MS.
Data: 28 / 08 / 2025
Horário: 11:13:50
Protocolo nº: 1280/2025

Nome e Assin.: _____

OF/GP/CAM. nº 042/2025

Amambai/MS, 26 de agosto de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 030/2025.

Senhor Presidente,

Oportunidade em que cumprimentamos V. Excelência, valemo-nos do presente expediente para encaminhar o **Projeto de Lei nº 030/2025**, que “*Dispõe sobre a limpeza de imóveis no Município de Amambai/MS, estabelece normas de fiscalização, sanções e procedimentos administrativos, e dá outras providências*”, para apreciação desta Casa de Leis.

A proposta tem por finalidade revogar e substituir a Lei Municipal nº 2.469, de 27 de outubro de 2015, a fim de consolidar em um único diploma legal as normas referentes à obrigação de manutenção e limpeza dos imóveis localizados no perímetro urbano de nosso Município.

A substituição integral da lei anterior justifica-se por razões de clareza e segurança jurídica, evitando-se a fragmentação normativa decorrente de alterações pontuais que dificultariam a compreensão tanto pelos municípios quanto pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e aplicação da legislação.

Entre as principais inovações trazidas pelo presente projeto, destacam-se: a atualização dos prazos e parâmetros de aplicação de multas, reforçando a responsabilidade dos proprietários, a previsão da juntada obrigatória de relatório fotográfico às notificações, conferindo maior transparência e segurança ao processo administrativo, adoção da intimação por edital quando frustradas as tentativas de notificação pessoal, ressaltando-se que é dever do proprietário manter seus dados atualizados junto ao cadastro imobiliário municipal e ajustes procedimentais que permitem maior eficiência na atuação da Administração Pública, sempre com vistas à proteção da saúde coletiva e ao cumprimento da função social da propriedade.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, pois busca assegurar a preservação da saúde da comunidade, a melhoria das condições ambientais urbanas e a prevenção de riscos decorrentes da falta de manutenção dos imóveis.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

Sendo o que nos reserva o momento, reiteramos votos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DARCI JOSÉ DA SILVA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Amambai/MS

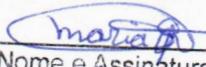


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL
DE AMAMBAI - MS.

Data: 28/08/2025
Horário: 11:35:16
Protocolo nº: 1285/2025


Nome e Assinatura

PROJETO LEI Nº 030/2025

“Dispõe sobre a limpeza de imóveis no Município de Amambai/MS, estabelece normas de fiscalização, sanções e procedimentos administrativos, e dá outras providências”

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo compatibilizar a propriedade privada com a preservação do meio ambiente urbano, visando assegurar segurança e saúde à população do Município de Amambai/MS, bem como materializar a função social da propriedade, nos termos do art. 170, inciso III, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
Das Obrigações dos Proprietários e Possuidores**

Art. 2º. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados no perímetro urbano, é obrigado a mantê-los limpos, de modo a impedir:

- I - a proliferação de animais e insetos transmissores de doenças;
- II - a contaminação do meio ambiente com depósito de rejeitos;
- III - a prática de crimes e outras situações nocivas à saúde e à segurança da população.

§ 1º. Os proprietários de terrenos edificados e não edificados também deverão mantê-los limpos, livres de rejeitos acumulados em frente às edificações e no passeio público, adotando, no que couber, as mesmas providências previstas no caput.

§ 2º. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor de imóveis em execução de obras e/ou reformas deverá, por ocasião da expedição do competente alvará, firmar termo de compromisso de correta destinação dos resíduos, sendo vedado o depósito de insumos ou rejeitos nas calçadas municipais, sem prejuízo da observância das demais regras de segurança legalmente exigidas.

§ 3º. Os rejeitos oriundos de podas de árvores não poderão ser depositados em logradouros públicos por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, devendo o responsável providenciar sua destinação adequada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 3º. O descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o responsável pelo imóvel à multa de:

I - 10 (dez) Unidades Fiscais de Amambai (UFAs) - para imóveis situados em rua não pavimentada;

II - 13 (treze) Unidades Fiscais de Amambai (UFAs) - para imóveis situados em ruas pavimentadas;

III - 15 (quinze) Unidades Fiscais de Amambai (UFAs) - para imóveis situados em ruas pavimentadas da região central consolidada e qualificada pelo Plano Diretor.

§ 1º. A multa será aplicada caso o responsável não adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as medidas de regularização indicadas pela Administração Municipal, sendo o valor dobrado em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 2º. As notificações deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com relatório fotográfico da situação do imóvel, lavrado pelo fiscal competente, cujas fotografias deverão ser qualificadas com informações de coordenadas, data, hora e local.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § 1º sem que o responsável adote as providências necessárias, além da aplicação da multa, a Administração Municipal fica autorizada a executar os serviços de limpeza, cujo custo será cobrado do proprietário constante no cadastro imobiliário municipal, com vencimento em 30 (trinta) dias.

§ 4º. A Secretaria competente lavrará termo descrevendo os serviços realizados, para fins de cobrança.

§ 5º. Nos casos em que o imóvel se encontrar edificado e fechado, impedindo o acesso da Administração Municipal para a execução dos serviços de limpeza previstos nesta Lei, fica autorizado, em caráter excepcional, o ingresso forçado mediante lavratura de termo circunstanciado pelos fiscais competentes, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de parecer técnico emitido por agente comunitário de saúde que ateste risco iminente à saúde pública decorrente do abandono do imóvel, tais como proliferação de vetores de doenças, presença de animais peçonhentos ou acúmulo de resíduos.

§ 6º. O ingresso forçado de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizado de forma minimamente invasiva, restringindo-se à abertura dos meios de acesso necessários à execução do serviço, e será obrigatoriamente documentado com registro fotográfico e relatório técnico, para resguardar a atuação do Poder Público Municipal e garantir a responsabilização do proprietário pelos custos decorrentes.

CAPÍTULO IV Da Notificação e das Formas de Intimação

Art. 4º. A notificação do responsável será realizada:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- I** – preferencialmente de forma pessoal, mediante assinatura ou aviso de recebimento;
- II** – por via postal ou eletrônica, quando existentes e atualizadas as informações no cadastro municipal;
- III** – por edital, publicado no veículo oficial de imprensa do Município de Amambai, quando frustradas as tentativas de intimação pessoal ou postal.

Parágrafo único. A intimação por edital produzirá todos os efeitos legais, considerando-se suficiente, visto que é dever do proprietário manter seus dados atualizados junto ao cadastro imobiliário municipal.

**CAPÍTULO V
Das Disposições Finais**

Art. 5º. Compete às Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, de Meio Ambiente, de Saúde e da Cidade a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.469, de 27 de outubro de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 26 de agosto de 2025.

SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
Prefeito Municipal

DORIVAL SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão